



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1208/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1743/2017
PROTOCOLO	: 1784361
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
DENUNCIANTE	: SPACECOMM MONITORAMENTO S.A.
ADVOGADOS	: PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES OAB/DF 35.228 EDUARDO SILVA TOLEDO OAB/DF 44.181
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO – SUPOSTA IRREGULARIDADE – ADIAMENTO DA AVALIAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO – PRAZO – DECISÃO – MEDIDA LIMINAR – SUSPENSÃO DO CERTAME – PERCEPÇÃO EQUIVOCADA DA DENUNCIANTE – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

O reconhecimento de perda do objeto da denúncia pela Denunciante, pelo que os fatos narrados estão embasados em percepção equivocada, uma vez que a alteração da data para a realização dos testes foi causada por circunstância imprevisível e não decorrente da vontade do administrador, não obsta a verificação de possíveis irregularidades na condução do procedimento licitatório.

A verificação de que o agendamento para a apresentação do sistema de monitoramento ocorreu dentro do prazo de cinco dias úteis previsto no edital demonstra a inexistência de vício, capaz de macular o procedimento licitatório e de justificar a manutenção da suspensão liminar, bem como a perda do objeto da denúncia, ensejando a extinção do feito e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, no **arquivamento** da Denúncia – formulada por Spacecomm Monitoramento S.A., em face da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, em razão de supostas irregularidades contidas no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº. 171/2016 – pela perda de objeto, em razão da não comprovação de irregularidade. Foi **suspenso o caráter sigiloso dos autos**.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/1743/2017) que versam sobre a DENÚNCIA formulada por SPACECOMM MONITORAMENTO S.A., em face da SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO, em razão de supostas irregularidades contidas no procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 171/2016, destinado à contratação de empresa especializada em serviços de monitoramento eletrônico, com fornecimento de materiais.

O Ministério Público Especial de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR – 3ª PRC – 5807/2018 opinando pelo arquivamento da Denúncia.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

II – MÉRITO.

O objeto desta denúncia é a suposta irregularidade na condução do procedimento licitatório, uma vez que houve o adiamento da avaliação técnica do objeto da contratação.

A fim de evitar possível dano ao erário estadual, foi concedida a liminar DLM – G.ICN – 9/2017, para suspender o procedimento licitatório, em razão das supostas irregularidades.

Ao tomar ciência da decisão cautelar, a denunciada, encaminhou defesa, exprimindo-se nos seguintes termos:

“No dia 6 de janeiro de 2017 a Sra. Pregoeira nas folhas 271/272 suspendeu o certame para dar início à apresentação das amostras, que de acordo com o edital deveriam ocorrer em até cinco (5) dias úteis, ou seja, o término do prazo ocorreria no dia 13 de janeiro de 2017.

Conforme consta na ata de fls. 278/282, referente à reunião nos dias 12 e 13 de janeiro de 2017, com os representantes das duas empresas (Synergys e Spacecom), para estabelecer o que seria analisado pela comissão em relação ao dispositivo e sua ativação, portanto, nesses dias se deu a continuidade nos trabalhos, ou seja, prosseguimento no referido certame.

Nesta reunião ocorreu a demonstração teórica do sistema, além de alguns testes práticos que constavam na relação que seria analisada pela comissão, tais como o peso da tornazeleira, demonstração da criação do banco



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

de dados com informações cadastrais dos reeducandos que o acesso ao sistema só é permitido aos usuários, e o mesmo pode ter quantos usuários desejar, entre outros.

Portanto, não há o que se falar em descumprimento do edital, pois a empresa classificada em 1º lugar na fase dos lances se encontrava no local, em tempo hábil, para que fosse dado prosseguimento no processo licitatório.

II) Quanto ao item 13:

a) O certame já se encontra suspenso conforme ata de folhas 271/272, pois o mesmo está na fase de análise das amostras, de acordo com o item 5.1 do edital.” (grifei)

Da mesma forma, após a paralização da licitação, a Denunciante retornou aos autos e manifestou-se pela perda do objeto da denúncia, por inexistir irregularidade na remarcação de data para apresentação do sistema de monitoramento:

“A REPRESENTANTE foi informada pela SAD que durante a semana que findou no dia 03/02/2017, foram realizadas diligências pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO do Ministério Público, que apurava graves acusações no âmbito da Administração Pública estadual. (...)

Dessa maneira, quanto ao objeto da REPRESENTAÇÃO - qual seja a suposta irregularidade na redesignação do procedimento de testes - a medida encontra-se justificada pela SAD em razão das diligências realizadas pelo GAECO à época.

Assim, após contato com a própria SAD, a REPRESENTANTE manifesta-se em concordância com a motivação apresentada, reconhecendo a perda do objeto da presente REPRESENTAÇÃO.” (grifei)

Compulsando os autos, percebo que os fatos narrados na inicial estavam embasados em percepção equivocada da Denunciante. A alteração da data para a realização dos testes deveu-se a circunstância imprevisível, não decorrente da vontade do administrador.

Por outro lado, o reconhecimento da perda do objeto da denúncia pela Denunciante, não obsta a verificação de possíveis irregularidades na condução do procedimento licitatório.

Entretanto, considerando que o agendamento para a apresentação do sistema de monitoramento ocorreu dentro do prazo de cinco dias úteis previsto no edital, não observo a ocorrência de vício capaz de macular o processo, de modo a justificar a manutenção da suspensão liminar.

Assim, em razão da não comprovação de qualquer ato ilícito, entendo que a presente Denúncia perdeu seu objeto, conforme dispõe o art. 127, inciso I, alínea “a”, “b” e Parágrafo único, do RITC/MS, vejamos:

“Art. 127. De posse dos autos do processo retornados do Ministério Público



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

de Contas, se o Conselheiro relator constatar que da apuração da denúncia:

I - não foi comprovada a ocorrência de ilícito, ele:

a) encerrará a instrução processual;

b) **elaborará seu relatório, bem como o voto escrito para ser proferido em sessão do Tribunal Pleno, no sentido do arquivamento do processo;**

c) procederá nos termos do art. 62, caput, I e II;

(...)

*Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, I, **b** e **c**, deverá ser observada a regulação das sessões reservadas, nos termos dos arts. 60 ou 61, conforme o caso.” (grifei)*

Destarte, pelas razões acima expostas, e por não haver ilegalidade comprovada, este processo deve ser arquivado, com fundamento no art. art. 127, inciso I, alínea “a”, “b” e parágrafo único, do RITC/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pelo:

a) **ARQUIVAMENTO** da Denúncia, com fulcro no art. 127, inciso I, alínea “a” e “b” e parágrafo único, do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 76, de 11 de Dezembro de 2013), pela perda de objeto, em razão da não comprovação de irregularidade.

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Denúncia. Foi suspenso o caráter sigiloso dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

DSSM